



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - CEPRES

PROCESSO Nº 2010.00.428257
MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO

Senhor Presidente

Revendo a lista de precatórios em débito na presente data, publicada no *site* do E.TJES, é possível constatar a seguinte ordem cronológica:

PRECATÓRIOS SEGUNDO ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE

| | |
|--|----------|
| 1º TJ 200010000665 Irmãos Pianna Ltda | 18/06/01 |
| 2º TJ 200010000681 Gráfica e Papelaria Zampiroli Ltda 1 | 08/06/01 |
| 3º TJ 200060000001 Geraldo Piona | 04/10/05 |
| 4º TRF2 103200702573 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO | 15/05/06 |
| 5º TJ 200090000004 Maria de Lourdes Vieira Souza | 11/11/08 |

PRECATÓRIOS DE MENOR VALOR

| | |
|--|----------|
| 1º TJ 603/92 Município Conceição da Barra | 17/02/92 |
| 2º TJ 200010000673 Mario Jorge Martins Paiva | 18/06/01 |
| 3º TJ 200010000699 Marcos Roberio Fonseca dos Santos, Carlos Alberto de Oliveira Cordeiro e Outros | 18/06/01 |

Conforme já relatado, consta dos autos a informação de que o ente público manifestou a opção pela quitação dos precatórios em débito pelo regime de pagamento em 15 anos, devendo promover o repasse anual de quantias equivalentes a 1/15 do débito total, nos termos do artigo 97, do ADCT/CF. É o que consta do Decreto Municipal nº 085/2010.

Contudo, apesar da opção, **não há nos autos a comprovação do depósito de qualquer quantia até a presente data**, relativa ao ano de 2010.

Além da referida irregularidade, temos como necessária a realização de novo ajuste quanto aos valores que devem ser depositados pelo ente público.

É que foi realizada diligência junto ao CNJ no dia 22/02/11, objetivando vários esclarecimentos sobre o cumprimento da Resolução nº 115/10 do Conselho, com as alterações promovidas pela Resolução nº 123/10, oportunidade em que também foi exposto o questionamento relativo à interpretação do artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ, pertinente à regularidade dos aportes mínimos de recursos pelos entes públicos.¹

Tanto o questionamento, quanto a orientação do CNJ, foram consignados no relatório da diligência elaborado pelos Magistrados Conciliadores, encaminhado para a Presidência por meio do Ofício CEPRES nº 070/2011.

Constou do relatório o seguinte:

"(...) No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a

¹ Art. 20. (...)

§ 1º Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional.



33/09

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - CEPRES

participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drº Sílvia Mariozi, e dos Juízes Conciliadores da CEPRES/TJES.

Preliminarmente, os Juízes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juízes Conciliadores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em relação ao Estado do Espírito Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

(...)

III - A conjugação dos dois regimes especiais (15 anos e percentual mínimo), tal como procedeu o art. 20, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, é válida em sentido inverso, isto é, pode ser exigível daquele ente que tenha optado pelo regime especial de pagamento anual, com satisfação em 15 anos, que pague, anualmente, aquele percentual mínimo das receitas líquidas alusivo ao regime mensal? Há decisões nesse sentido do CNJ ou de outro Tribunal do país ?

(...)

Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juízes do TJDFT e TRT/10ª Região, tendo em vistos os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

(...)

III – Sobre a possibilidade de se exigir que os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, recordou o Ministro que o CNJ já estabeleceu uma conjugação entre os dois regimes, razão porque considera também válida a interpretação que os comunique em sentido inverso ao estabelecido pelo art. 20, § 1º, da RES n. 115, o que torna possível que se exija o depósito do percentual mínimo aos optantes pelo regime anual, trabalhando com as premissas de um prazo máximo e de percentuais mínimos. Destacou ser conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentaria e à compostura da dívida, contemplando, por exemplo, a utilização das parcelas de IRRF para pagamento dos credores subseqüentes, além da compensação de suas dívidas com créditos tributários, parcelamentos e deságios.

(...)

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juízes Conciliadores na audiência. (...)"²

Como se denota, entende o CNJ que é possível a conjugação entre os dois regimes criados pela EC nº 62/09, razão pela qual considera válida a interpretação que ampare a exigência de os

² Diligência documentada por meio do Ofício CEPRES nº 70/2011.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - CEPRES

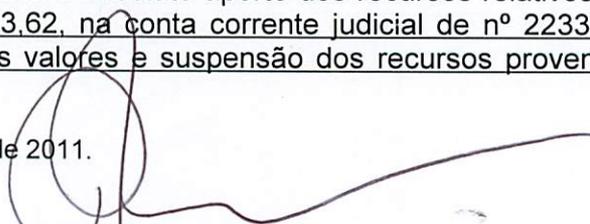
entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal.

In casu, foi certificado nos autos a informação de que: **i)** o Município teve, em 2010, uma receita corrente líquida de R\$ 35.539.362,19, que obrigaria o Município a realizar o depósito de até R\$ 355.393,62, caso estivesse submetido ao regime de depósito mensal (1% da RCL); e **ii)** o Município possuía um débito de R\$ 905.530,09, que exigiria o depósito de R\$ 60.368,67, caso seja o ente submetido ao regime de depósito anual (1/15 do acervo).

Conjugando os dois regimes previstos na EC nº 62/09, é possível exigir o imediato depósito relativo ao ano de 2010, segundo o critério mais favorável à satisfação dos créditos, qual seja, do valor correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, diante de tal orientação do CNJ, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das determinações contidas tanto na EC nº 62/09, quanto na sua Resolução de nº 115/10, sugerimos que seja determinada a intimação do Município de Pedro Canário para que, no prazo improrrogável de dez dias, promova o imediato aporte dos recursos relativos a 2010, mediante o depósito do valor de R\$ 355.393,62, na conta corrente judicial de nº 2233240 (Banestes - ag. 271), sob pena de seqüestro dos valores e suspensão dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Vitória, 15 de julho de 2011.


IZAÍAS EDUARDO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)


RODRIGO CARDOSO FREITAS
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)